



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS.

Sessão de 26 de julho de 1988.

ACORDÃO N.º 301-25.805.

Recurso n.º 109.504 - Processo n.º 10711-000024/87-49.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

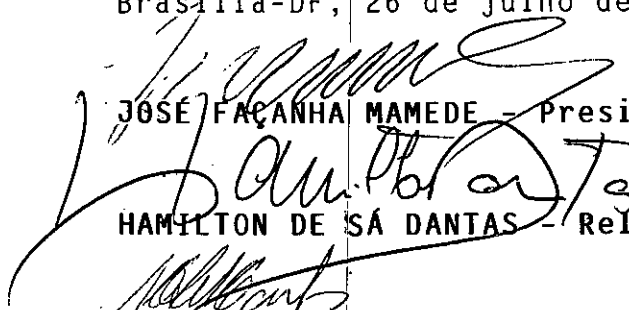
Recorrido a IRF - PORTO - RJ.

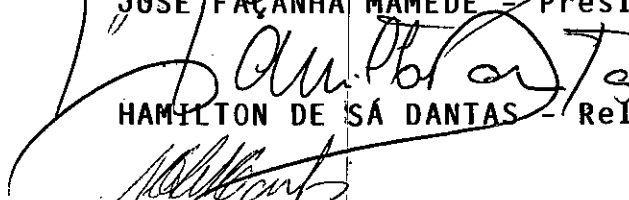
FALTA DE MERCADORIA estrangeira acondicionada em cofre de carga descarregado intacto, sem ressalva em Termo de Avaria e sob as cláusulas "house to house" e "house to pier". Caso em que não ficou caracterizada a responsabilidade do transportador pelo extravio da mercadoria nele contida. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os conselheiros João Holanda Costa, Paulo César Bastos Chauvet e José Maria de Melo, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de julho de 1988.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 AGO 1988

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CASTELO BRANCO e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 109.504 - ACÓRDÃO Nº 301-25.805

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

RELATÓRIO

Conforme ilustra a Resolução nº 302-283, de 25 de fevereiro do corrente ano (1988), o presente processo já esteve em apreciação neste Colegiado. Naquela oportunidade, a Câmara, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência à Repartição de origem para que informasse "... se foi lavrado, por ocasião da descarga, Termo de Avaria, acusando o embarque dos containers com violação aos selos, lacres ou cadeados originais. Ou, se ao contrário, referidos containers foram descarregados intactos."

Leio, de qualquer forma, para uma melhor fixação do assunto, o relatório e voto de fls. 62/66 (lê).

De acordo com a informação de fls. 67 verso não há referência ao Termo de Avaria, consoante texto a seguir transcrito:

"Verificando as folhas de avaria referentes ao manifesto 1385/86, constatei que não consta relação de containers com avaria, constando apenas 164 sacos de marca BALTA, avariados e molhados, cobertos pelo conhecimento PD 201, do porto de Tacoma."

É o relatório.

V O T O

A matéria em julgamento nesta Câmara, embora aqui seja recente a sua incidência, em termos de apreciação, não o é, entretanto, na egrégia Segunda Câmara deste mesmo Conselho e na colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em hipóteses como a presente nestes autos, entendem que nas importações em que constem cláusulas "Said to contain", "House to House", Shipper Load and Sowed Count", "House to Pier", quando o transporte se processou ao amparo de tais garantias, isto é, mercadorias estufadas pelo exportador e/ou expedidor, sem a participação do transportador, não há que se falar em responsabilidade deste último (transportador) pela falta ou avaria, ao fundamento ou pressuposto de que a mercadoria tida como faltante não fora efetivamente embarcada na origem.

Em inúmeros julgados, aliás, a Segunda Câmara vem reiterando o entendimento de que a falta de mercadoria estrangeira transportada em contêiner, com tais cláusulas, descarregado intacto, sem que tenha havido Termo de Avaria, inviabiliza a responsabilidade do transportador. Cito, como ilustração, dentre outros, os acórdãos de nºs 302-31.172, 302-31.167, 302-31.146, 302-31.044, 302-31.029, 302-31.047, 302-30.944 e 302-30.925.

Os arestos em tela tratam de contêiners descarregados com lacres, cadeados e equipamentos de segurança sem qualquer violação e, por consequência, responsabilidade do transportador, isso tudo após diligência feita às diversas repartições de origem para que informassem se houvera termos de avaria. Inexistentes, o Colegiado em questão excluiu toda e qualquer responsabilidade tributária do transportador.

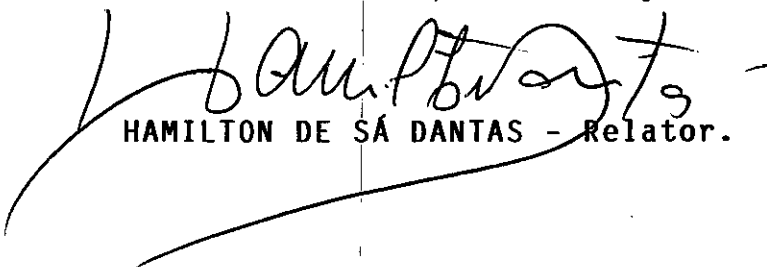
Aqui, igualmente, a situação fática se repete, uma vez que não consta termo de avaria demonstrando qualquer violação no lacre, selo ou cadeado de segurança dos contêiners, o que, em consequência, revela a integridade dos dispositivos de segurança daqueles cofres de carga.

Isto posto, com fundamento nos arts. 30, inciso I e 51, do Decreto nº 80.145/77, cumulados com os arts. 478 e 480, § 2º, do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Decreto nº 91.030/85, e, considerando ainda, que nesse sentido é o entendimento jurisprudencial da egrégia Segunda Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que se coaduna com o meu modo de entender, dou, assim, integral provimento ao recurso voluntário da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1988.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.